



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 537900/23
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR MOACIR CORDEIRO JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2958/23 - Segunda Câmara

Averbação de tempo para fins de aposentadoria. Instrução DGP e Pareceres DIJUR e MPC favoráveis. Pelo Deferimento.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de requerimento de averbação de tempo de serviço do servidor Ademar Moacir Cordeiro Júnior, matrícula 504.246, ocupante do cargo de Técnico de Controle TC-P/04, do quadro de pessoal deste Tribunal.

O requerente pleiteia a averbação de 10 (dez) meses ou 300 (trezentos) dias provenientes do tempo de 02/04/1990 a 31/10/1990 e 01/04/1992 a 28/06/1992, descontado o tempo em paralelo com sua posse neste Tribunal (peças 03 a 06).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Gestão de Pessoal (DGP) manifestou-se por meio da Instrução 27/23 (peça 7), concluindo que nada consta nos assentamentos funcionais referente a averbação requerida.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) por meio do Parecer 289/23 (peça 8) opinou favoravelmente ao pedido, nos termos do art. 46, § 4º da Lei 19.573/18, exclusivamente para fins de aposentadoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer 220/23 (peça 9), nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal que assegurada a contagem recíproca dos tempos de contribuição prestados sob os Regimes Geral e Próprios de Previdência Social e do art. 46, § 4º da Lei 19.573/18.

Com base nas manifestações das unidades técnicas e do MPC o deferimento do requerido é medida que se impõe.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** do requerimento do servidor ADEMAR MOACIR CORDEIRO JUNIOR, matrícula 504.246, quanto à averbação de 10 (dez) meses ou 300 (trezentos) dias provenientes do tempo de 02/04/1990 a 31/10/1990 e 01/04/1992 a 28/06/1992, exclusivamente para fins de aposentadoria, descontado o tempo em paralelo com sua posse neste Tribunal (peças 03 a 06), nos termos da certidão do INSS, de peças 04.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as providências necessárias, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- **DEFERIR** o requerimento do servidor ADEMAR MOACIR CORDEIRO JUNIOR, matrícula 504.246, quanto à averbação de 10 (dez) meses ou 300 (trezentos) dias provenientes do tempo de 02/04/1990 a 31/10/1990 e 01/04/1992 a 28/06/1992, exclusivamente para fins de aposentadoria, descontado o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tempo em paralelo com sua posse neste Tribunal (peças 03 a 06), nos termos da certidão do INSS, de peças 04; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as providências necessárias, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente